

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Cristiano Anunciação dos Passos

Substitutivo 01 ao PL 244/2021

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 244/2021, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas e estabelecimentos privados informando sobre as disposições das Leis 10.948/2001, Lei Federal 7.716/1989 que proíbe e pune atos de discriminação, preconceito e racismo*”.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela juridicidade, com ressalvas, do Substitutivo.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Constatamos que, **no aspecto formal**, a obrigação de afixação de cartazes ou placas informativas não se trata de matéria de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo visto que não há ato de ingerência concreta nas atribuições dos órgãos ligados à Prefeitura, não havendo que se falar em violação à separação dos poderes.

No **aspecto material**, destaca-se o direito à informação, que é consagrado na Constituição da República como direito fundamental.

No entanto, recomendamos a alteração dos incisos VII e VIII do art. 1º da presente proposição com o intuito de excluir delegacias e, quanto às demais instituições, deixar claro que se tratam apenas das municipais ou particulares, **excluindo-se, portanto, qualquer instituição pública estadual ou federal**, o que, de outra forma, violaria o pacto federativo:

### **EMENDA Nº 01 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 244/2021**

Os incisos VII e VIII do art. 1º, do Substitutivo 01 ao PL 244/2021, passam a ter a seguinte redação:

**“Art. 1º (...)**

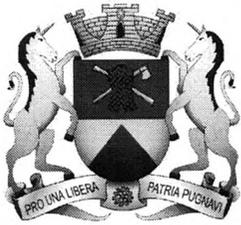
*VII – Prédios comerciais e ocupados por órgãos e serviços públicos municipais;*

*VIII – Repartições públicas da administração direta e indireta municipais, escolas municipais ou particulares, centros de ensino superior particulares, hospitais e estabelecimentos de saúde municipais ou particulares, postos da guarda civil municipal e demais locais públicos de intensa movimentação de pessoas.”*

Ato contínuo, propomos a alteração da Ementa com o intuito de deixar claro que, em consonância com o que dispõe o art. 1º c/c o art. 3º da presente proposição, trata-se de dar publicidade apenas à existência da Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001, e da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, bem como aos objetos por elas tratados, e não ao seu inteiro teor em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados:

### **EMENDA Nº 02 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 244/2021**

A Ementa do Substitutivo 01 ao PL nº 244/2021 passa a ter a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

*“Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de cartazes em repartições públicas municipais e estabelecimentos privados informando sobre as disposições do objeto da Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001 e da Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que proíbem e punem atos de discriminação, preconceito e racismo”.*

Em tempo, por uma questão de técnica legislativa, também sugerimos, pela Emenda 3, a alteração das menções às leis, no corpo da propositura:

## **EMENDA Nº 03 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 244/2021**

O inciso III do art. 3º, do Substitutivo 01 ao PL 244/2021, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º (...)

*III – Conter a seguinte informação: “Qualquer tipo de Discriminação, preconceito e Racismo é Crime – Lei Estadual nº 10.948, de 05 de novembro de 2001 e Lei Federal nº 7.716, de 05 de janeiro de 1989”.*

Destacamos, por fim, para evitar a ocorrência a ocorrência do instituto da **confusão**, no qual a mesma pessoa se confunde nas qualidades de credor e devedor (art. 381 do Código Civil), em claro **prejuízo ao princípio da eficiência**, disposto no *caput* do art. 37 da CRFB/88, é recomendável que o **Município não aplique penalidades a si mesmo**, assim como aos demais entes da Administração Pública Municipal cujos orçamentos façam parte do Orçamento Anual do município (art. 91, §3º, da Lei Orgânica Municipal), sendo para isso sugerida a seguinte emenda:

## **EMENDA Nº 04 AO SUBSTITUTIVO 01 AO PL 244/2021**

O art. 4º, do Substitutivo 01 ao PL nº 244/2021, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 4º Na hipótese de não cumprimento de qualquer dispositivo dessa lei pelos particulares, ficam as/os infratoras/es sujeitos às mesmas penalidades da Lei Estadual nº 10.948, de 2001, e da Lei Federal nº 7.716, de 1989”.*

Ante o exposto, **observadas as Emendas acima, nada a opor sob o aspecto legal**, sendo que eventual aprovação desta dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 23 de maio de 2022.

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Relator

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro